



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 0509.01/2022

IMPUGNANTE: Empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA

CNPJ: 06.957.510/0001-38

PREGÃO ELETRÔNICO SRP: 0509.01/2022

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Meruoca/CE

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de expediente, destinado a atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Meruoca/CE.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório. A cláusula onze do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

11.0 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

11.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço licitacaopmm@outlook.com.

11.2. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

11.3. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

11.4. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaopmm@outlook.com.

11.5. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

11.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

11.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

11.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

11.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia 06 de outubro de 2022, considerando que o certame estava marcado para o dia 11 de outubro de 2022.



Assim, em virtude de a requerente ter encaminhado sua petição no dia 06 de outubro de 2022, tem-se por **tempestiva** a impugnação.

II - DO RELATÓRIO

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

IMPUGNANTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
Empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA - CNPJ: 06.957.510/0001-38	Requer, em síntese, que haja a modificação de cláusulas do instrumento convocatório, considerando que: - Para os itens 279 e 280, devem ser exigidos o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação



de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento do ponto impugnado do instrumento convocatório:

- DO COMPROVANTE DE REGISTRO DO FABRICANTE DO PRODUTO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA

Os itens 279 e 280 do processo licitatório em epígrafe, contido no Anexo I – Termo de Referência do Edital, trata da aquisição de quadros brancos para atender as unidades da Rede Pública Municipal de Meruoca/CE, com as seguintes especificações:

ITEM 279 - QUADRO BRANCO COM MOLDURA EM ALUMÍNIO, COM DIMENSÕES MÍNIMAS DE 120X0,90

ITEM 280 - QUADRO BRANCO 200X120CM | MOLDURA ALUMÍNIO

Aduz a impugnante que dever ser exigido do fornecedor classificado em primeiro lugar o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação.

O art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*, dispõe acerca da documentação de qualificação técnica quando se refere a lei especial pertinente ao caso concreto.

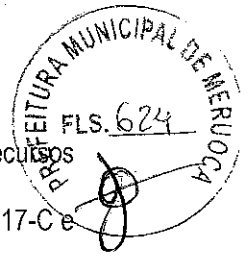
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

A Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021 regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, revogando-se a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013.

Os itens 279 e 280 da presente licitação se referem a aquisição de quadros, a qual sua principal matéria prima é a madeira, enquadrando-se, de acordo com o Anexo I da Instrução Normativa supracitada, como Atividade Potencialmente Poluidora. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:



I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que estão relacionadas:
a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e
[...]

E ainda:

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Pessoa Jurídica	Pessoa Física
Indústria de Madeira	7 - 1	Serraria e desdobramento de madeira	Sim	Não
	7 - 2	Preservação de madeira	Sim	Não
	7 - 3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Sim	Não
	7 - 4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	Sim	Não

O art. 9º, inciso XII, da Lei nº 6.938/81, a qual dispõe acerca da exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Naturais, tem como finalidade controlar e monitorar as referidas atividades, sendo instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Vejamos:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.



X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

O artigo 17, inciso II, da lei federal supracitada institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de "registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora".

Vejamos abaixo julgado do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema:

15. No tocante à apresentação de certificado de regularidade válido, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, há respaldo no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 7.804/1989: [...]

17. De fato, como se extrai da leitura do art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1991, toda empresa que se dedica legalmente a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, a exemplo do objeto desse edital, deve estar registrada no Cadastro Técnico Federal, sendo a obtenção da respectiva certidão de pouca onerosidade para o licitante, podendo ser solicitada via internet, conforme o art. 8º, § 1º, da IN-IBAMA 3/2009. De tal sorte que essa exigência editalícia não tem o condão de restringir injustamente a competitividade.

18. Por derradeiro, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é um instrumento legalmente previsto para a gestão dos resíduos sólidos, conforme o art. 8º, inciso XVII, da Lei 12.305/2010. Desse modo, não há afronta aos ditames legais da lei de licitações, pois o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 claramente permite a exigência, para fins de qualificação técnica, de 'prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial'. (TCU, TC 031.853/2017-0. Rel. Ministro BRUNO DANTAS. Data da Sessão: 12/12/2017 - Extraordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2894-51/17-P).

Ademais, foi juntado aos autos diversos editais de licitação a qual os órgãos da Administração Pública fizeram a exigência ora sob análise.

Com isso, verifica-se que assiste razão à empresa impugnante, devendo ser modificado o instrumento convocatório no sentido de, em relação aos itens 279 e 280 do Termo de Referência, serem exigidos do licitante classificado em primeiro lugar o "Comprovante de Registro do fabricante do produto



no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válida com chave de Autenticação”.

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DEFERIR** os pedidos constantes na exordial.

Meruoca - Ce, 07 de outubro de 2022.


Francisco Aldir Lima Pereira
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca

